

**RELATÓRIO DE DEFESA SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DA
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS
RESPONSÁVEIS POR BENS, DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS**

PROCESSO Nº	:	29122/2014
PRINCIPAL	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ	:	03.507.415.0031-60
ASSUNTO	:	RELATÓRIO DE DEFESA SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
GESTOR	:	DJALMA SABO MENDES JÚNIOR – DEFENSOR PÚBLICO GERAL
ORDENADOR DE DESPESA	:	SÍLVIO JEFFERSON DE SANTANA (01/01/2014 A 31/12/2014) CAIO CEZAR BUIN ZUMIOTI (01/01/2014 A 31/12/2014)
RELATOR	:	CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
EQUIPE TÉCNICA	:	MARILENE DIAS DE OLIVEIRA LUIZA NASR JULIANA LEAL DA SILVA TANIA CRISTINA C. LOPES DE FIGUEIREDO

Exmo. Conselheiro Relator,

Os autos, respeitando aos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, tratam sobre análise às justificativas apresentadas pelo Senhor Djalma Sabo Mendes Júnior, Defensor Público Geral, e pelos Senhores Sílvio Jefferson de Santana e Caio Cezar Buin Zumioti, acerca das irregularidades constatadas quando do exame às Contas Anuais da Defensoria Pública do Estado de Mato, referentes ao exercício de 2014.

O Senhor Djalma Sabo Mendes Júnior foi devidamente citado por meio eletrônico, mediante Ofício nº 508/GAB-DN/2015 de 18/05/2015, enviado e lido em 21/05/2015. Os Senhores Sílvio Jefferson de Santana e Caio Cezar Buin Zumioti foram citados por meio dos Ofícios nº 509/GAB-DN/2015 e 510/GAB-DN/2015 de 18/05/2015, respectivamente, ambos enviados e lidos em 21/05/2015.

Em 03/06/2015 foi protocolado neste Tribunal justificativas e documentos pelos Senhores Djalma Sabo Mendes Júnior e Sílvio Jefferson de Santana, relativo às Contas Anuais do exercício de 2014.

Em 09/06/2015, o Senhor Caio Cesar Buin Zumioti protocolou documento no qual ratifica os esclarecimentos apresentados pelos Senhores Djalma Sabo Mendes Júnior e Sílvio Jefferson de Santana.

Convém ressaltar que a defesa foi apresentada pelo Gestor e pelos Ordenadores de despesas em conjunto.

A seguir a análise das justificativas apresentadas pelo gestor e ordenadores de despesas relativos às irregularidades apontadas sob suas responsabilidades:

Irregularidades classificadas como Graves conforme Resolução Normativa nº 17/10

Gestor Senhor Djalma Sabo Mendes Júnior

1. HB 04. Contrato Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

1.1. Ausência de designação de representante no acompanhamento e fiscalização de contrato celebrado (item 3.4).

O gestor inicialmente alega que esta Corte de Contas consolidou o entendimento acerca da exigência/dever da execução dos contratos administrativos serem acompanhadas e fiscalizadas por um representante do órgão contratante em dezembro de 2013, através da Súmula nº 005.

Alega que pelo fato do dispositivo sumular ser recente à época da gestão de 2014, por um lapso do setor responsável pelos contratos do órgão, não houve designação especial para os servidores responsáveis pela fiscalização dos contratos

firmados. E que, entretanto, os contratos não passaram à revelia.Tendo sido suas execuções acompanhadas e fiscalizadas pelo coordenador do Núcleo onde cada serviço foi realizado.

Pondera que, quando verificado o equívoco a Autoridade Superior competente pode convalidar o ato administrativo portador de defeito sanável quando a permanência do conteúdo não implicar lesão à moralidade administrativa, bem como quando não houver impugnação judicial ou administrativa, nem prejuízo a direitos de terceiros.

Alega ainda que a situação de inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos nº 004/2014, 005/2014, 007/2014, 015/2014, 016/2014 e 019/2014 por um representante da Administração especialmente designado foi sanada pela convalidação dos atos pela autoridade superior competente, uma vez que não houve lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros. Encaminha documentos em que designa fiscais para os contratos (doc. 01).

Alega que, quanto aos instrumentos contratuais de nº 001/2014, 002/2014, 008/2014, 009/2014, 010/2014, 011/2014, 014/2014 e 030/2014, não podem ser sanados pelo fato dos contratos não estarem mais vigentes.

Argumenta que pelo fato do entendimento do TCE ter se tornado pacífico recentemente, quanto o dever de designação de servidor para acompanhar e fiscalizar os contratos, a irregularidade está justificada. Registra que a Defensoria Pública dará especial atenção aos contratos a serem firmados no sentido do fiel cumprimento do que prevê o artigo 67 da Lei nº 8.666/93.

O gestor salienta por fim que diante da constatação de possíveis contratos firmados sem a designação de fiscal, a Administração superior da Defensoria Pública se compromete em convalidar os atos, chamando o feito à ordem, a fim de que seja sanado qualquer equívoco ou falha cometida.

Não obstante esta Corte de Contas consolidar o entendimento acerca da exigência/dever da execução dos contratos administrativos serem acompanhadas e fiscalizadas por um representante do órgão contratante, em dezembro de 2013, a designação de fiscal de contratos por parte da autoridade competente é obrigatória,

segundo disciplina o art. 67 da Lei 8.666/1993:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

Assim, a Administração tem o poder-dever de fiscalizar o contrato (art. 58, III da Lei nº 8.666/93). Deve ser nomeado formalmente um fiscal para verificar a sua correta execução. Não cabe ao gestor a faculdade em nomear ou não o fiscal.

Ademais, a inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado é uma irregularidade que já estava contemplada na Resolução Normativa nº 17/2010, com a classificação HB 04.

A alegação de que a irregularidade foi sanada pela convalidação dos atos, ou seja, com a designação dos fiscais para os contratos, fato este que ocorreu após o apontamento realizado no Relatório preliminar, conforme publicação do Diário Oficial de 01/06/2015 (doc. 01), não procede, pois, a execução dos contratos deve ser fiscalizada e acompanhada desde o início até o final da execução do mesmo, para que haja controle do objeto contratado.

Para corroborar esse entendimento, traz-se à colação decisão do Egrégio Tribunal de Contas da União, exarada pelo Acórdão nº 1.632/2009, *in verbis*:

A propósito, vale registrar que a prerrogativa conferida à Administração de fiscalizar implementação da avença deve ser interpretada também como uma obrigação. Por isso, fala-se em um poder-dever, porquanto, em deferência ao princípio do interesse público, não pode a Administração esperar o término do contrato para verificar se o objeto fora de fato concluído conforme o programado, uma vez que, no momento do seu recebimento, muitos vícios podem já se encontrar encobertos.

Assim, a alegação apresentada não justifica a ausência de designação de representante para acompanhar e fiscalizar os contratos.

Pelo exposto, mantém-se a irregularidade.

2. GB 13. Licitação Grave. Foram constatadas ocorrências de irregularidades no procedimento licitatório (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002).

2.1. Homologação e adjudicação do Convite nº 01/2014 sem a apresentação de 3 propostas válidas (item 3.3.3).

O gestor alega que a Súmula nº 248 do TCU citada pela equipe, aponta como regra geral, nas licitações sob a modalidade convite, a necessidade de repetição do certame no caso de não se apresentarem três propostas válidas. E que, tanto o dispositivo invocado, como a Súmula nº 004/2013 do TCE/MT, ressalvam as hipóteses previstas no parágrafo 7º do artigo 22 da Lei nº 8.666/93, que dispõe que o procedimento licitatório na modalidade convite são exigidas no mínimo três propostas válidas, sob pena de repetição do certame, salvo se comprovada a limitação de mercado ou o manifesto desinteresse dos potenciais fornecedores.

Menciona ainda, o § 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/93, que estabelece que: quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.

Justifica que no presente caso foram convidadas inicialmente 5 empresas para participarem do certame e, após a suspensão e reabertura do convite, foi realizado novo convite a 4 empresas, tendo sido publicado no Diário Oficial, conforme doc. 02 juntado aos autos.

Assevera ainda, que ocorrendo o desinteresse ou a recusa das empresas em participar da licitação, a Administração deve prosseguir no prélio seletivo com o número possível de licitantes, posto que o interesse do serviço público não poderá

quedar-se inerte ou subjugado diante da inércia ou do capricho das empresas.

Para corroborar sua argumentação cita a doutrina do Professor Airton Rocha Nóbrega, que aponta a demonstração da regular expedição e recebimento dos convites e da prova cabal de que os convidados exercem sua atividade no ramo de negócio do objeto da licitação.

Quanto à justificativa imposta pela ressalva prevista no dispositivo legal, alega o gestor a demonstração da regular expedição e recebimento das cartas-convite. E ainda, de acordo com a justificativa apresentada na ata da licitação e a ampla publicidade do feito, com o envio das cartas-convite às empresas, bem como a fixação do edital no átrio do órgão e a publicação no DOE/MT, tornou-se legítimo o procedimento seletivo, não podendo ser repetido o feito, face ao prejuízo que poderia acarretar à Administração Pública, uma vez que a inauguração do Núcleo da Defensoria Pública em Primavera do Leste estava muito próxima.

O gestor aduz que uma vez justificada a manutenção do certame pelo prejuízo que sua repetição causaria à Administração, não há que se falar em irregularidade por infringência a norma legal, uma vez que a homologação e adjudicação do Convite nº 01/2014 se deu por uma das hipóteses previstas no parágrafo 7º do artigo 22, da Lei nº 8.666/93, ressalvada pela Súmula 248 do TCU.

Finaliza destacando que o apontamento não é prática reiterada na gestão do exercício de 2014, tendo sido ato isolado.

Não obstante às argumentações apresentadas pela defesa de que a Súmula nº 248 do TCU e a Súmula nº 004/2013 do TCE/MT trazerem a ressalva das hipóteses previstas no parágrafo 7º do artigo 22 da Lei nº 8.666/93, que dispõe que o procedimento licitatório na modalidade convite são exigidas no mínimo três propostas válidas, sob pena de repetição do certame, salvo se comprovada a limitação de mercado ou o manifesto desinteresse dos potenciais fornecedores, o § 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/93, como mencionado pela defesa, estabelece que quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser

devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.

Ressalta-se que tais circunstâncias não foram devidamente justificadas no processo licitatório, pois, conforme constatado no relatório preliminar, foram convidadas inicialmente 5 empresas para participarem do certame e, após a suspensão e reabertura do convite, foi realizado novo convite a 4 empresas, tendo sido publicado no Diário Oficial.

Convém reiterar que o Presidente da Comissão Permanente de Licitação decidiu por não declarar a empresa vencedora em razão da necessidade da regularização da documentação fiscal (Certidão Negativa de Falência), cujo exercício fora facultado à empresa licitante. Esta documentação foi encaminhada ao Senhor Defensor Público Geral para decisão meritória a respeito do certame.

Quanto à alegação do gestor sobre a demonstração da regular expedição e recebimento das cartas-convite e a ampla publicidade do feito tornar legítimo o procedimento seletivo, não podendo ser repetido o feito, não procede, pois, a irregularidade apontada refere-se à Homologação e Adjudicação do Convite 001/14 sem a apresentação de 3 propostas válidas. Ao terem sido convidadas 4 empresas, e mesmo com a publicação no Diário Oficial do Estado, somente uma empresa participou do certame, conforme Ata de Sessão e Julgamento constante dos autos.

O procedimento correto a ser adotado seria repetir o Convite e convidar outras empresas, possibilitando assim a apresentação de três propostas válidas, conforme Súmula 248 do TCU:

Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade Convite, impõe-se a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados ressalvados as hipóteses previstas no parágrafo 7º, do art. 22, da Lei nº 8.666/1993.

Conforme consignado no § 7º do artigo 22 da Lei nº 8.666/93, as hipóteses previstas, limitações de mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, devem estar devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.

Art. 22. São modalidades de licitação:

§ 7º. Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.

Desta forma, como não constava dos autos justificativa para a contratação da única empresa participante do certame, **mantém-se a irregularidade**.

3. CB 99. Contabilidade Grave. Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1. Registro de receita de contribuição previdenciária de ativos e inativos a menor que o recolhido e depositado no Banco do Brasil de R\$ 5.590,271,65, cuja diferença é de R\$ 3.913,707,00, bem como receita patrimonial referente a rendimentos de aplicação financeira de R\$ 1.852.360,03, cuja diferença a menor totaliza em R\$ 5.766.067,03, contrariando o artigo 89 da Lei 4.320/1964 e artigo 77 do Decreto Lei 200/1967 (**item 3.1**).

O manifestante alega que a diferença entre os valores de contribuição previdenciária registrado e depositado, se deu por erro do sistema FIPLAN. Que no extrato da conta corrente do órgão no Banco do Brasil (anexo 3), os valores registrados e depositados encontram-se em perfeita harmonia, perfazendo o montante de R\$ 5.590.271,65. Desta forma, não há que se falar em diferença de R\$ 3.913.707,00.

Argumenta que quanto à diferença de R\$ 1.852.360,03 referente a receita patrimonial proveniente de rendimentos de aplicação financeira, verifica-se que o problema se deu pelo fato de não terem sido lançados os valores no sistema.

Diz ainda que pelo fato do órgão, por um lapso, não ter registrado todo o rendimento de aplicação financeira no sistema não acarretou em perda patrimonial ou prejuízo ao erário que conforme colocado pelas próprias auditoras, o valor foi corretamente aplicado e rendeu, tendo apenas registrado a menor. Entretanto, ciente da

falha no registro dos rendimentos e convalidando seu ato a Defensoria Pública regularizou tal pendência, o que não acarretou em prejuízos à Administração Pública, vez que a aplicação continua rendendo, tendo ocorrido uma falha de comunicação que foi em tempo corrigida.

O manifestante confirma que não foi registrado no sistema FIPLAN como receita patrimonial rendimentos de aplicação financeira no valor de R\$ 1.852.360,03, proveniente de contribuição previdenciária dos descontos efetuados na remuneração dos servidores ativos e inativos.

Quanto à argumentação que regularizou tal pendência, não procede, visto que o registro da receita é feito no ano de sua realização, uma vez que interfere no resultado do exercício.

Concernente à alegação do não registro de receita de contribuição previdenciária dos descontos sobre a remuneração dos servidores efetivos ativos e inativos no montante de R\$ 3.913,707,00 não haver diferença, não procede, visto que isto ocorreu pelo fato da Defensoria Pública não ter aderido ao FUNPREV para recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas na remuneração dos seus servidores efetivos e inativos. Esses valores foram recolhidos na conta corrente de nº 6165-4 – Agência 3834-2- Contribuição Previdenciária Defensoria, mas não houve registro na receita de partes desses valores que foram recolhidos no Banco, bem como de parte dos rendimentos de aplicação financeira, que totalizam R\$ 5.766.067,03.

Convém destacar que os documentos juntados aos autos(doc. 140716-2015-1, páginas 98 a 111): FIP 680 – Pagamentos Efetuados por Credor, Empenhos e Liquidações e extratos de conta, comprovam o registro de pagamentos por meio de emissão de NOBs (despesas) e o recebimento de recursos em banco, respectivamente, contudo, a irregularidade apontada refere-se ao não registro de receitas de contribuição previdenciária e de rendimentos de aplicação financeira no Sistema Fiplan.

Isso posto a irregularidade foi mantida.

3.2. Divergência entre o registrado no Razão Analítico por Conta/Conta Corrente - FIP 630 referente a aquisição de bens móveis de R\$ 1.275.238,69 e o constante da Relação de Bens Adquiridos em 2014 fornecido pela Defensoria de R\$ 449.667,90, cuja diferença é de R\$ 825.570,79 (**item 3.8.2**).

Argumenta que a divergência apontada é pelo fato da relação de bens adquiridos em 2014 fornecida pelo órgão abrange tão somente os bens móveis, não tendo sido incluída a aquisição patrimonial de direitos (doc. 4).

Informa que a Defensoria adquiriu em 2014 um sistema que custou R\$ 789.950,00, conforme doc. 5 juntado.

Alega que a diferença entre o registrado no Razão Analítico por Conta/Conta Corrente - FIP 630 e o constante da Relação de bens adquiridos em 2014 fornecido pela Defensoria é de R\$ 35.620,79. Alega ainda que tal fato em nada prejudica a administração pública, pois é tão somente falha do Diretor Geral do órgão.

Os argumentos apresentados não procedem, visto que no FiP 630 – Razão Analítico por Conta/Conta do Sistema FIPLAN consta registrado equipamentos de processamento automático de dados no montante de R\$ 1.167.782,42, portanto não condiz com o valor de R\$ 789.950,00 que o defensor argumentou e não comprovou.

Em relação ao (doc.4), juntado pelo defensor, apenas confirma a irregularidade, pois comprova que a relação fornecida pela Defensoria é de R\$ 449.667,90, portanto, menor que o constante do FIP 630 – Razão Analítico por Conta/Conta Corrente do sistema FIPLAN. E o doc.(5) refere-se a Notas Fiscais relativa ao contrato 10/2014 de prestação de serviços.

Diante disso a irregularidade permanece.

3.3. Divergência entre o registrado no FIPLAN e o Demonstrativo Analítico dos Bens móveis e imóveis adquiridos (Anexo XXVI) constantes dos balancetes de janeiro a dezembro de 2014, cuja diferença é de R\$ 1.100.976,61 (**item 3.8.2**).

O interessado informa que durante o exercício de 2014 o Fiplan apresentou problemas técnicos que impossibilitaram a emissão de relatório de alguns meses para conferência e lançamento nos balancetes. Que nesse sentido a Coordenadoria Financeira não teve acesso às informações completas registradas no sistema.

Argumenta que o sistema Fiplan foi alimentado de forma correta, que não houve falha ou omissão da Defensoria em relação aos bens móveis e imóveis adquiridos.

A justificativa apresentada não procede, visto que o erro encontra-se nas informações produzidas pela Defensoria Pública, pois o órgão adquire os bens e elabora demonstrativos com o valor menor que o realmente adquirido e envia estas informações nos balancetes mensais, gerando assim a diferença apontada.

Diante disso, a irregularidade foi mantida.

4. DA 05. Gestão Fiscal/Financeira Gravíssima. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador a instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

4.1. Não houve recolhimento de contribuição previdenciária patronal para os servidores efetivos da Defensoria (item 3.6).

O interessado explica que a ausência de recolhimento da cota patronal da previdência dos servidores efetivos se deu em razão da ausência de dotação orçamentária. O orçamento de 2014 foi pouco mais de 79 milhões de reais dos quais R\$ 69.227.948,29 foram reservados para gastos com pessoal, R\$ 8.183.560,54 eram para outras despesas correntes e R\$ 1.975.238,69 reservados para despesas de capital, conforme planilha anexa (doc. 6).

Informa que ficou impossível de efetuar o recolhimento da quota patronal das contribuições previdenciárias, sem que fosse concedido o aporte orçamentário necessário para que a Defensoria Pública realizasse tal procedimento.

Argumenta que a Defensoria vem lutando para regularizar a situação da insuficiência de orçamento e o Governo do Estado ainda não se comprometeu em aumentar o orçamento anual do órgão.

Alega que a Defensoria é um órgão relativamente novo que possui apenas 06 servidores efetivos aposentados e que tem em conta própria, destinados à previdência dos membros de aproximadamente 25 milhões de reais aplicados que garante o pagamento dos proventos dos seis defensores públicos aposentados.

Explica ainda, que a Defensoria Pública tem envidado esforços para que tão logo seja regularizada sua situação previdenciária, tendo sido encaminhadas, inclusive, as informações atuariais do órgão de modo a proceder à adesão ao MTPREV o mais breve possível.

Os argumentos apresentados confirmam que não houve recolhimento das contribuições previdenciárias da parte patronal no exercício de 2014. E o documento (6) juntado pelo defendantre refere-se ao FIP 617 - Resumo da Despesa Orçamentária por Unidade - que comprova o não recolhimento da parte patronal para a previdência estadual, pois, a classificação **3.1.91.00.00** – Aplicação direta decorrentes de operações entre órgãos, que vincula o elemento 3.1.91.13.00 – Obrigações patronais encontra-se zerado. Nesse FIP 617 também consta a classificação 3.1.90.00.00 – Aplicações Diretas que vincula o elemento de despesa 3.1.90.13.00 – Obrigações patronais que demonstra o valor liquidado de R\$ 2.224.260,84 e pago R\$ 2.039.185,83. Este montante refere-se ao recolhimento da parte patronal ao INSS relativo aos servidores contratados e comissionados, pois, os servidores efetivos da Defensoria Pública são apenas os defensores.

Diante do exposto a irregularidade foi mantida.

5. BB 99. Gestão Patrimonial Grave. Irregularidade referente a Gestão Patrimonial, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

5.1. Não elaboração do Inventário Físico e Financeiro dos bens móveis, contrariando os artigos e 96 da Lei 4.320/1964 (**item 3.8.2**).

O manifestante expõe que a Gerência de Almoxarifado e Patrimônio da Defensoria só conta com uma servidora lotada, pelo fato do órgão ter um quadro reduzido de servidores, devendo tal problema ser solucionado quando da nomeação e posse dos aprovados no concurso público realizado neste exercício.

Argumenta que a servidora dessa Gerência tem trabalhado de forma incisiva para regularizar todas as pendências referentes à gestão patrimonial, mas que encaminha para a total adequação aos moldes legais exigidos.

Diz que a alegação é comprovada pela Comunicação Interna nº 052/2014/DPG-DP/MT do Defensor Público Geral de 28 de outubro de 2014, onde designou servidores especialmente para realizar o levantamento patrimonial do órgão.

Explica que a citada CI foi formalizada e protocolizada sob nº 596321/2014 e da análise de tal procedimento, às fls. 13/171, 194 e 238/239 (doc.7), pode-se constar a elaboração de Inventário Físico e Financeiro dos bens móveis pertencentes à Defensoria.

Argumenta que a adequada conclusão do trabalho de regularização da Gestão Patrimonial deste órgão depende diretamente da colaboração e da orientação do Tribunal de Contas do Estado.

Afirma que resta comprovada a existência/elaboração de Inventário Físico Financeiro dos bens móveis da Defensoria, bem como o fato do setor responsável pelo patrimônio estar se adequando às orientações do TCE/MT, de acordo com o Procedimento nº 596321/2014 (doc.8).

Os documentos (7) juntados aos autos não pode ser considerado inventário físico financeiro de bens móveis, visto que, não há caracterização dos bens para a perfeita identificação de cada um, constando apenas os bens, tais como: estabilizador, cadeira, CPU, cadeira giratória, mesa, etc, todos sem descrição. Não há totalização em cada página, vários bens encontram-se sem número de registro patrimonial (RP) e não há identificação do ano da elaboração do documento.

O Inventário é elaborado por unidade administrativa, para verificar a existência física de cada bem móvel e imóvel com seu respectivo valor financeiro, em que local se encontram e em que condições, relacionando-os.

No caso de bens móveis o levantamento deve ser por unidade administrativa, relacionados com as devidas características. Os bens que necessitam de conserto, além de constar no inventário, devem ser elencados em outra relação para as devidas providências. Caso exista bens obsoletos ou inservíveis deve-se relacioná-los para posteriormente serem leiloados, ou ainda, cabendo ao gestor a definição do que fazer, com base na Lei nº 8.666/93.

Esse levantamento deve ser totalizado página por página e conter a totalização geral. Com base no relatório da Comissão, baixar do patrimônio os bens que não tiverem condições de uso, obedecendo sempre a legislação pertinente. E ainda, a Comissão designada deve elaborar um relatório que deve ser assinado por todos os membros.

O inventário de bens móveis e imóveis é realizado anualmente até 31 de dezembro de cada ano, para ser confrontado com o que se encontra registrado no Balanço Patrimonial.

Em relação ao documento (8), CI não é instrumento apropriado para designar Comissão de levantamento físico e financeiro dos bens móveis, a designação deve ser por meio de Portaria publicada na imprensa oficial, o que não ocorreu.

Ressalta-se que, quando do exame “in loco” no mês de abril de 2015, foi solicitado o Inventário dos bens móveis, e o responsável pela gerência de patrimônio comprometeu-se a entregar na semana seguinte o inventário. Contudo, o mesmo não foi entregue. Dessa forma, foi solicitado a entrega da relação dos bens registrados no SIGPAT (Sistema Integrado do Sistema Patrimonial e Almoxarifado do Estado) e foi informado que em 2014 a Defensoria não registrou os bens móveis e materiais no SIGPAT.

Diante disso, a irregularidade foi mantida.

5.2. Não levantamento do Inventário Físico e Financeiro dos materiais existentes no Almoxarifado em 31 de dezembro de 2014, contrariando o artigo 96 da Lei 4.320/1964 (**item 3.8.3**).

O interessado para justificar esta irregularidade utilizou os mesmos argumentos apresentados no item 5.1 e expõe que a Gerência de Almoxarifado e Patrimônio da Defensoria só conta com uma servidora lotada, pelo fato do órgão ter um quadro reduzido de servidores, devendo tal problema ser solucionado quando da nomeação e posse dos aprovados no concurso público realizado neste exercício.

Argumenta que a servidora dessa Gerência tem trabalhado de forma incisiva para regularizar todas as pendências referentes à gestão patrimonial, mas que se encaminha para a total adequação aos moldes legais exigidos.

Diz que a alegação é comprovada pela Comunicação Interna nº 052/2014/DPG-DP/MT do Defensor Público Geral de 28 de outubro de 2014, onde designou servidores especialmente para realizar o levantamento patrimonial do órgão.

Explica que a citada CI foi formalizada e protocolizada sob nº 596321/2014 e da análise de tal procedimento, às fls. 13/171, 194 e 238/239 (doc.7), pode-se constar a elaboração de Inventário Físico e Financeiro dos bens móveis pertencentes à Defensoria.

Argumenta que a adequada conclusão do trabalho de regularização da Gestão Patrimonial deste órgão depende diretamente da colaboração e da orientação do Tribunal de Contas do Estado.

Afirma que resta comprovada a existência/elaboração de Inventário Físico Financeiro dos bens móveis da Defensoria, bem como o fato do setor responsável pelo patrimônio estar se adequando às orientações do TCE/MT, de acordo com o Procedimento nº 596321/2014 (doc.8).

Verifica-se pelas justificativas apresentadas que o manifestante nada argumentou sobre o inventário físico financeiro dos materiais existentes no Almoxarifado,

as argumentações se referem ao inventário dos bens móveis que é da irregularidade do **item 5.1.**

Quanto aos documentos (7 e 8) são do item 5.1 e não do item 5.2, que também não é inventário físico e financeiro dos bens móveis.

Portanto, as justificativas apresentadas bem como os documentos enviados não condiz com esta irregularidade.

Ressalta-se que, quando do exame “in loco” no mês de abril de 2015, foi solicitado o Inventário dos bens existentes no Almoxarifado, e o responsável pela gerência de patrimônio comprometeu-se a entregar na semana seguinte o inventário. Contudo, o mesmo não foi entregue. Dessa forma, foi solicitado a entrega da relação dos bens registrados no SIGPAT (Sistema Integrado do Sistema Patrimonial e Almoxarifado do Estado) e foi informado que em 2014 a Defensoria não registrou os bens móveis e materiais no SIGPAT.

Isto é comprovado no documento de fls. 294/295, datado de 09 de janeiro de 2015, enviado nas justificativas apresentadas pelo manifestante.

Dianete disso a irregularidade foi mantida.

6. BB 05. Gestão Patrimonial Grave. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94, Lei 4.320/1964).

6.1. Não elaboração do Termo de Responsabilidade por Unidade Administrativa dos bens móveis contrariando os artigos e 96 da Lei 4.320/1964 (item 3.8.2).

O interessado argumenta que pelos documentos apresentados e citados na resposta ao item 5 da conclusão do relatório, ora discutido, verifica-se que o Inventário físico e Financeiro dos bens móveis da Defensoria carece de adequações. E nesse sentido foi informado a servidora da Gerência de Almoxarifado e Patrimônio tem envidado esforços a fim de que seja regularizada a situação.

Afirma que o Termo de Responsabilidade por Unidade Administrativa dos bens móveis inventariados já foi elaborado, de acordo com o documento anexo (doc. 9). No entanto, o processo de coleta das assinaturas ainda está sendo realizado.

Diz ainda que desde 30 de setembro de 2014, os responsáveis pelo recebimento de qualquer bem advindo da Gerência de Almoxarifado e Patrimônio já estão assinando os respectivos Termos de Responsabilidade, conforme comprovam os termos anexos (doc.10). E que o Gestor está tomando todas as providências, a fim de que se regularizem as pendências apontadas.

Os documentos juntados aos autos pelo defendant, não comprovam a sua argumentação, pois, não são Termos de Responsabilidade por Unidade Administrativa, conforme a seguir:

- a) o documento (9) não é Termo de Responsabilidade por Unidade Administrativa, pois não identificam a unidade responsável a que o bem móvel se encontra, constam apenas gerência de patrimônio e almoxarifado e ainda não contém assinatura do responsável pelos bens, apenas uma rubrica sem identificação de cargo e nome. Uns documentos são declarações constando que estão sob a sua responsabilidade, mas não contém nenhum bem relacionado, e estão datado de 22 de abril de 2015 e outros até junho de 2015, quando exercício em exame é de 2014.
- b) os documentos juntados (10) também não são Termos de Responsabilidade por Unidade Administrativa. Como se pode verificar, são termos de entrega e responsabilidade e termos de recebimento, contendo um a dois bens relacionados e o nome do(s) recebedor(es). Alguns termos relacionam um único bem sem valor financeiro, outros têm dois, outros 5 bens, datados de 11 e 18 de novembro de 2014. Outros termos constam 03 bens, relacionados também sem valor financeiro datados de 05 de novembro 2014. A maioria desses documentos encontram-se datados de janeiro a maio de 2015, e o exercício em exame é de 2014.

Isso posto, a irregularidade permanece.

Gestor Senhor Djalma Sabo Mendes Júnior
Ordenador de Despesa: Silvio Jefferson de Santana

7. JB 01. Despesa Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).

7.1. Foram constatadas despesas ilegítimas com juros e multas pelo atraso nos pagamentos de compromissos contratuais no montante de R\$ 7.811,80. (Acórdão 558/2007) (**item 3.2**).

O valor consignado nesta irregularidade foi levantado conforme os seguintes demonstrativos:

Ordenador de Despesa: Sr. Sílvio Jefferson de Santana				
Credor	Nº do Protocolo	Nº da NOB	Data pagamento	Valor Pago em Multas e Juros
Oi S.A	112173/2014	10101.0001.14.000450-2	31/03/14	353,40
	112352/2014	10101.0001.14.000407-3	19/03/14	221,45
	111734/2014	10101.0001.14.000399-9	19/03/14	3,44
	66484/2014	10101.0001.14.000193-7	20/02/14	2.092,95
	177102/2014	10101.0001.14.000586-1	16/04/14	364,82
	176698/2014	10101.0001.14.000583-5	16/04/14	201,09
	177322/2014	10101.0001.14.000581-9	16/04/14	398,85
	111845/2014	10101.0001.14.000397-2	19/03/14	531,25
Cemat	573705/2014	10101.0001.14.001801-5		342,50
Cemat - 08/2014	447998/2014	10101.0001.14001517-2	28/08/14	317,68
		10101.0001.14001518-0		
Oi S.A - 08/2014	411748/2014	10101.0001.14.001489-3	20/08/14	445,02
Oi S.A - 08/2014	411510/2014	10101.0001.14.001479-6	20/08/14	431,36
Oi S.A - 08/2014	411678/2014	10101.0001.14.001483-4		164,25
Oi S.A - 08/2014	411580/2014	10101.0001.14.001492-3	20/08/14	2,49
Oi S.A - 08/2014	662526/2014	10101.0001.14.002236-5	17/12/14	3,86
Oi S.A - 12/2014	675997/2014	10101.0001.14.002256-1	19/12/14	353,09
Oi S.A - 12/2014	662808/2014	10101.0001.14.002234-9	17/12/14	118,64
CAB – Cuiabá	93118/2014	10101.0001.14.000229-1	25/02/14	3,70
Cemat	73040/2014	10101.0001.14.000146-5	17/02/14	580,10
Cemat	134789/2014	10101.0001.14.000337-9	14/03/14	5,89
Cemat	510110/2014	10101.0001.14.001676-4	29/09/14	367,72
Saaes – Sinop	330880/2014	10101.0001.14.001023-5	25/06/14	1,35
Saaes – Sinop	330946/2014	10101.0001.14.001040-5	25/06/14	1,35
Oi S.A – 11/2014	597934/2014	10101.0001.14.002006-0	12/11/14	3,94
Oi S.A	637992/2014	10101.0001.14.002118-0	02/12/14	3,58
Oi S.A	597933/2014	10101.0001.14.002004-4	12/11/14	346,33
Oi S.A	597935/2014	10101.0001.14.002009-5	12/11/14	151,70
Subtotal:				7.811,80

Os defendantes alegam inicialmente que as despesas não são ilegítimas, uma vez que os serviços foram prestados. Que os pagamentos não correspondem a desvios de verbas, nem tampouco a realização dolosa de despesas com o fito de lesar o

patrimônio público, pois o órgão efetuou os pagamentos com único e exclusivo intuito de cumprir com suas obrigações contratuais junto aos seus fornecedores.

Ponderam que diante de um universo orçamentário de aproximadamente R\$ 80.000.000,00, os valores de R\$ 7.811,80 e de R\$ 4.253,85 se apresentam totalmente inexpressivos.

Reconhecem que as multas e juros são oriundos de atrasos no pagamento de determinadas faturas de serviços essenciais prestados à Defensoria Pública. Atribuem tais atrasos pela demora procedural e trâmite dos processos até a liquidação das faturas. E ainda, pelo fato do quadro de servidores da Defensoria Pública não estar completo, acarretando acúmulo de serviço em determinados setores, gerando mais atraso.

Atribuem ainda o atraso nos pagamentos o fato de serviços prestados em Núcleos da Defensoria no interior do Estado, o que faz com que a fatura chegue à sede do órgão com data apertada para pagamento ou até mesmo vencida.

Alegam ainda, que o não pagamento dos juros e multas cobrados acarretaria em enriquecimento ilícito para a administração Pública, pois existe previsão legal e contratual quanto aos encargos moratórios nos contratos firmados.

Alegam por fim, que a gestão da Defensoria Pública tem envidado esforços no tocante a manter os pagamentos sempre em dia.

A alegação inicial dos defendantes, de que as despesas não são ilegítimas, uma vez que os serviços foram prestados, não procede. A irregularidade apontada assenta-se no pagamento de juros e multas decorrentes do atraso nos pagamentos de compromissos contratuais. A inobservância dos prazos de vencimentos de obrigações contratuais causou um ônus financeiro desnecessário, ferindo os princípios constitucionais da Eficiência e Economicidade.

A ocorrência de juros e multas é de responsabilidade da gestão do órgão, devendo o administrador público cumprir os prazos de pagamento de suas obrigações.

Assim, as alegações da demora procedural e trâmite dos processos até a liquidação das faturas, bem como o fato dos serviços prestados em Núcleos da Defensoria no interior do Estado, não justificam a ocorrência de referidas despesas.

Para corroborar o entendimento, apresenta-se à decisão deste Egrégio Tribunal, exarada pelo Acórdão n. 558/07, *in verbis*:

O administrador público tem o dever de cumprir os prazos de pagamento de suas obrigações, inclusive as previdenciárias. Caso configurada situação de atraso no recolhimento das contribuições, o pagamento deverá ser feito pela administração paralelamente à adoção de providências para a apuração de responsabilidades e resarcimento do erário, sob pena de glosa.

Portanto, o gestor tem de evitar de onerar o órgão com pagamentos de multas, juros e correção monetária provocados por compromissos financeiros pagos em atraso.

Ressalta-se que tais valores devem regressar ao erário.

Pelo exposto, **mantém-se a irregularidade.**

8. JB 14. Despesa Grave. Prestação de contas irregular de adiantamento (art. 81, parágrafo único do Decreto-Lei 200/1967 e legislação específica).

8.1. Prestações de contas de adiantamentos com apresentação de notas fiscais/recibos emitidos com data anterior ao recebimento do numerário pelo servidor, no valor total de R\$ 800,00, contrariando o art. 13 do Decreto nº 20/99 e a Lei Federal 4.320/64, passível de restituição ao erário (**item 3.11.2.1.**).

Os defendantes mencionam o artigo 1º do Decreto nº 20/1999 alegando que o dispositivo legal citado dispõe que o servidor solicitante não poderá exceder 60 dias para aplicar o recurso, e que a legislação é omissa quanto à data em que se inicia o prazo para a aplicação.

Informa que o pedido de adiantamento foi deferido pela autoridade superior competente em 17 de janeiro de 2014, empenhado em 30 de janeiro de 2014 e pago em 03 de fevereiro de 2014, conforme doc. 11 juntado.

Alegam que há um equívoco na coleta das informações, pois o recibo emitido em 28/02/2014, no valor de R\$ 100,00, não tem data anterior ao recebimento do numerário pelo servidor, remanescendo a quantia de R\$ 700,00. E que estes valores, pagos aos fornecedores em 31/01/2014, foram realizados depois do adiantamento ter sido autorizado e empenhado. E assim, a sua aplicação três dias antes do recebimento do numerário pelo servidor não acarretou prejuízo algum à Administração Pública.

Justificam por fim que o legislador estabelece prazo máximo para aplicação, entretanto, não estabelece prazo mínimo, nem estipula que a contagem dos 60 dias se inicia da autorização, do empenho ou da liquidação do adiantamento.

Antes de adentrar às justificativas apresentadas pelos manifestantes, convém ressaltar que a irregularidade assenta-se na ocorrência de prestações de contas de adiantamentos com apresentação de notas fiscais/recibos emitidos com data anterior ao recebimento do numerário pelo servidor, contrariando o art. 13 do Decreto nº 20/99 e a Lei Federal 4.320/64.

Os defendantes para justificarem a irregularidade citam o artigo 1º do Decreto nº 20/1999, alegando que o dispositivo legal citado dispõe que o servidor solicitante não poderá exceder 60 dias para aplicar o recurso, e que a legislação é omissa quanto à data em que se inicia o prazo para a aplicação.

Entretanto, os defendantes estão equivocados, pois, o artigo 13 do Decreto nº 20/99, que fundamentou a irregularidade, estabelece que:

Art. 13. Somente serão admitidos documentos de despesas realizadas em igual data ou posterior à concessão e recebimento do numerário
 pelo servidor, vedado o atendimento de pagamento de indenização a qualquer título. (grifo nosso)

Conforme se pode depreender da leitura do dispositivo citado, se são admitidos documentos de despesas realizadas em igual data ou posterior à concessão e recebimento do numerário, o prazo para a aplicação do recurso se inicia quando do recebimento do recurso, pois, não há como realizar a despesa sem o recebimento do numerário. Assim, esta alegação é improcedente.

Em relação ao equívoco na coleta das informações, referente à data do recibo emitido em 28/02/2014, no valor de R\$ 100,00, ser anterior ao recebimento do numerário pelo servidor, remanescendo a quantia de R\$ 700,00, convém informar que a data correta é 31/01/2014, tendo ocorrido apenas um equívoco no preenchimento da data, desse valor, porém a irregularidade ocorreu, conforme o seguinte demonstrativo:

Nº CAD	Nº protocolo	Nome do Servidor	fornecedor	Data da NOB (recebimento do numerário)	Data da nota fiscal/recibo	Valor nota fiscal R\$
14.0000018-4	23902/14	Fernando Antunes Soubhia	Penha Rosa de Souza Alves	03/02/14	31/01/14	350,00
			Penha Rosa de Souza Alves	03/02/14	31/01/14	100,00
			Pedro Rosa Souza	03/02/14	31/01/14	350,00
Total:						800,00

Diante disso, mantém-se a irregularidade.

8.2. Prestações de contas de adiantamentos com apresentação de notas fiscais/recibos emitidos após o prazo legal para aplicação, no valor total de R\$ 3.295,00, contrariando o art. 1º do Decreto nº 20/99 e a Lei Federal 4.320/64, passível de restituição ao erário (**item 3.11.2.2**).

Inicialmente os defendentes fazem uma ressalva quanto ao valor da despesa apresentada na prestação de contas do Defensor Público Gonçalbert Torres de Paula, pois, conforme doc. 12 juntado, o fornecedor Benedito Gonçalo da Silva, em 07/05/2014 não emitiu dois recibos no valor de R\$ 124,00, tendo emitido apenas um, passando-se a discutir o remanescente de R\$ 3.171,00.

Justificam que os servidores responsáveis pelos adiantamentos não

extrapolaram o prazo legal em demasia, tendo, cada um deles, utilizado os recursos com a finalidade de manter o bom funcionamento dos Núcleos da Defensoria Pública onde trabalham. Ponderam que o valor não é expressivo, bem como o fato do prazo para aplicação não ter sido extrapolado de forma significativa, e informa que a Defensoria Pública passará a atuar de forma mais incisiva no controle dos prazos para aplicação dos recursos provenientes de adiantamento.

Quanto à ressalva inicial realizada pelos defendantes sobre o valor da despesa apresentada na prestação de contas do Defensor Público Gonçalbert Torres de Paula, referente ao fornecedor Benedito Gonçalo da Silva, ter emitido em 07/05/2014 um único recibo no valor de R\$ 124,00, procede, remanescendo o valor de R\$ 3.171,00.

Quanto à alegação de que os servidores responsáveis pelos adiantamentos não extrapolaram o prazo legal em demasia, a equipe técnica dissente desse entendimento, pois, como se pode observar dos demonstrativos anteriormente citados, o prazo legal para aplicação, que é de 60 dias, se estendeu em sua maioria a 87 dias.

Assim, acata-se em parte as alegações da defesa, apenas quanto ao valor de R\$ 124,00, retificando-se o demonstrativo de valores para o seguinte:

Nº CAD	Nº protocolo	Nome do Servidor	fornecedor	Data da NOB (recebimento do numerário)	Nº da nota fiscal/recibo	Data da nota fiscal/recibo	Valor nota fiscal R\$
14.000018-4	43603/14	Thais de Oliveira	Simone Maria Souza Lopes	04/02/14	20	30/04/14	240,00
			Vermelhinho Cópias e Serviços Ltda.	04/02/14	16834	30/04/14	201,00
			CL Bonfim Inácio de Souza-ME	04/02/14	3	29/04/14	45,00
			Deoclides Ormond Borges	04/02/14	140	25/04/14	650,00
Total:							1.136,00

Obs.: CAD – Concessão de Adiantamento

Nº CAD	Nº protocolo	Nome do Servidor	fornecedor	Data da NOB (recebimento do numerário)	Nº da nota fiscal/recibo	Data da nota fiscal/recibo	Valor nota fiscal/recibo R\$
14.000043-5	14271/14	Gonçalbert Torres de Paula	Elisabete da Silva	03/02/14	recibo	30/04/14	825,00
			Elisabete da Silva	03/02/14	recibo	30/05/14	975,00

Nº CAD	Nº protocolo	Nome do Servidor	fornecedor	Data da NOB (recebimento do numerário)	Nº da nota fiscal/recibo	Data da nota fiscal/recibo	Valor nota fiscal/recibo R\$
			Benedito Gonçalo da Silva	03/02/14	recibo	07/05/14	124,00
			Juscelino Nunes Barbosa	03/02/14	recibo	12/05/14	111,00
Total:							2.035,00

Obs.: CAD – Concessão de Adiantamento

Dessa forma, com a retificação do valor fica assim a irregularidade:

Prestações de contas de adiantamentos com apresentação de notas fiscais/recibos emitidos após o prazo legal para aplicação, no valor total de R\$ 3.171,00, contrariando o art. 1º do Decreto nº 20/99 e a Lei Federal 4.320/64, passível de restituição ao erário.

**Gestor Senhor Djalma Sabo Mendes Júnior
Ordenador de Despesa: Sr. Caio Cesar Buin Zumioti**

9. JB 01. Despesa Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).

9.1. Foram constatadas despesas ilegítimas com juros e multas pelo atraso nos pagamentos de compromissos contratuais no montante de R\$ 4.253,85 (Acórdão 558/2007) (**item 3.2.**)

O valor consignado nesta irregularidade foi levantado conforme o seguinte demonstrativo:

Ordenador de Despesa: Sr. Caio Cesar Buin Zumioti				
Credor	Nº do Protocolo	Nº da NOB	Data pagamento	Valor Pago em Multas e Juros
Oi S.A	66433/2014	10101.0001.14.000195-3	20/02/14	870,00
	66004/2014	10101.0001.14.000400-6	19/03/14	13,99
	66461/2014	10101.0001.14.000192-9	20/02/14	1.558,12
	234621/2014	10101.0001.14.000753-6	19/05/14	1,84
	234751/2014	10101.0001.14.000757-9	19/05/14	425,36
	538496/2014	10101.0001.14.001792-2	20/10/14	3,37
	538676/2014	10101.0001.14.001788-4	20/10/14	129,78
	538561/2014	10101.0001.14.001794-9	20/10/14	358,52
	637719/2014	10101.0001.14.002108-3	14/10/14	5,65
	538782/2014	10101.0001.14.001789-2	20/10/14	370,99
SAMAE – Tangará da Serra	662824/2014	10101.0001.14.002223-3	20/12/14	384,94
SANEAR – Rondonópolis	343891/2014	10101.0001.14.000915-6	30/06/14	1,92
CAB – Águas de Pontes e Lacerda Ltda.	244075/2014	10101.0001.14.000633-5	07/05/14	8,20
EBCT	340096/2014	10101.0001.14.000910-5	30/06/14	0,65
DAE – Várzea Grande	130763/2014	10101.0001.14.000338-7	14/03/14	115,51
	152292/2014	10101.0001.14.000425-1	24/03/14	5,01

Ordenador de Despesa: Sr. Caio Cesar Buin Zumioti				
Credor	Nº do Protocolo	Nº da NOB	Data pagamento	Valor Pago em Multas e Juros
			SUBTOTAL:	4.253,85

Os defendantes alegam inicialmente que as despesas não são ilegítimas, uma vez que os serviços foram prestados. Que os pagamentos não correspondem a desvios de verbas, nem tampouco a realização dolosa de despesas com o fito de lesar o patrimônio público, pois o órgão efetuou os pagamentos com único e exclusivo intuito de cumprir com suas obrigações contratuais junto aos seus fornecedores.

Ponderam que diante de um universo orçamentário de aproximadamente R\$ 80.000.000,00, os valores de R\$ 7.811,80 e de R\$ 4.253,85 se apresentam totalmente inexpressivos.

Reconhecem que as multas e juros são oriundos de atrasos no pagamento de determinadas faturas de serviços essenciais prestados à Defensoria Pública. Atribuem tais atrasos pela demora procedural e trâmite dos autos dos processos até a liquidação das faturas. E ainda, pelo fato do quadro de servidores da Defensoria Pública não estar completo, acarretando acúmulo de serviço em determinados setores, gerando mais atraso.

Atribuem ainda o atraso nos pagamentos o fato de serviços prestados em Núcleos da Defensoria no interior do Estado, o que faz com que a fatura chegue à sede do órgão com data apertada para pagamento ou até mesmo vencida.

Alegam ainda, que o não pagamento dos juros e multas cobrados acarretaria em enriquecimento ilícito para a administração Pública, pois existe previsão legal e contratual quanto aos encargos moratórios nos contratos firmados.

Alegam por fim, que a gestão da Defensoria Pública tem envidado esforços no tocante a manter os pagamentos sempre em dia.

A alegação inicial dos defendantes, de que as despesas não são ilegítimas, uma vez que os serviços foram prestados, não procede. A irregularidade

apontada assenta-se no pagamento de juros e multas decorrentes do atraso nos pagamentos de compromissos contratuais. A inobservância dos prazos de vencimentos de obrigações contratuais causou um ônus financeiro desnecessário, ferindo os princípios constitucionais da Eficiência e Economicidade.

A ocorrência de juros e multas é de responsabilidade da gestão do órgão, devendo o administrador público cumprir os prazos de pagamento de suas obrigações. Assim, as alegações da demora procedural e trâmite dos autos dos processos até a liquidação das faturas, bem como o fato dos serviços prestados em Núcleos da Defensoria no interior do Estado, não justificam a ocorrência de referidas despesas.

Para corroborar o entendimento, apresenta-se à decisão deste Egrégio Tribunal, exarada pelo Acórdão nº 558/07, *in verbis*:

O administrador público tem o dever de cumprir os prazos de pagamento de suas obrigações, inclusive as previdenciárias. Caso configurada situação de atraso no recolhimento das contribuições, o pagamento deverá ser feito pela administração paralelamente à adoção de providências para a apuração de responsabilidades e resarcimento do erário, sob pena de glosa.

Portanto, o gestor tem de evitar de onerar o órgão com pagamentos de multas, juros e correção monetária provocados por compromissos financeiros pagos em atraso.

Ressalta-se que tais valores devem regressar ao erário.

Pelo exposto, **mantém-se a irregularidade.**

10. JB 14. Despesa Grave. Prestação de contas irregular de adiantamento (art. 81, parágrafo único do Decreto-Lei 200/1967 e legislação específica).

10.1. Prestações de contas de adiantamentos com apresentação de notas fiscais/recibos emitidos após o prazo legal para aplicação, no valor total de R\$ 200,10, contrariando o art. 1º do Decreto nº 20/99 e a Lei Federal 4.320/64, passível de restituição ao erário. (**item 3.11.2**)

Ressalta-se que o valor consignado nesta irregularidade foi levantado conforme o seguinte demonstrativo:

Nº CAD	Nº protocolo	Nome do Servidor	fornecedor	Data da NOB (recebimento do numerário)	Nº da nota fiscal/recibo	Data da nota fiscal/recibo	Valor nota fiscal R\$
14.000044-3	90406/14	Jorge Alexandre Felipe Viana Munduruca	Coligraf Impressos Gráficos Ltda.-ME	26/02/14	894	05/05/14	59,40
			Coligraf Impressos Gráficos Ltda.-ME	26/02/14	900	26/05/14	58,20
Total:							117,60

Obs.: CAD – Concessão de Adiantamento

Nº CAD	Nº protocolo	Nome do Servidor	fornecedor	Data da NOB (recebimento do numerário)	Nº da nota fiscal	Data da nota fiscal/recibo	Valor nota fiscal R\$
14.000043-5	90430/14	Jorge Alexandre Felipe Viana Munduruca	J. Milheiro-ME	26/02/14	728	07/05/14	42,00
			J. Milheiro-ME	26/02/14	746	23/05/14	40,50
Total:							82,50

Obs.: CAD – Concessão de Adiantamento

Os defendantes alegam que o prazo legal não foi extrapolado em demasia, tendo sido o recurso utilizado com a finalidade de se garantir o direito constitucional da orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados.

Alegam que o valor é de pouquíssima monta e trata-se de aplicação na obtenção de cópias e impressões para garantia de uma boa execução dos serviços do Defensor Público.

Entretanto, a emissão das notas fiscais/recibos após o prazo legal para aplicação infringe a regra do Decreto citado, razão pela qual **mantém-se a irregularidade**.

Gestor Senhor Djalma Sabo Mendes Júnior

Ordenador de Despesa: Sr. Silvio Jefferson de Santana e Sr. Caio Cesar Buin Zumioti

11. JB 99. Despesa Grave. Irregularidade referente a Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

11.1. Não pagamento de Licenciamento e Seguro DPVAT referentes a 02 veículos, no exercício de 2014 de **R\$ 220,00 e R\$ 396,15** respectivamente (**item 3.8.4**).

Justificam que o veículo Celta de placa JZK 8299 se encontrava nos pátios da Defensoria Pública sem uso e, em 2014, foi objeto de termo de cessão de uso à Prefeitura de Nova Ubiratã (doc. 14).

Já a motocicleta de placa NJI 2388, alegam que está inservível, e que o Gerente de Transporte deixou de tomar as providências cabíveis quanto à baixa do veículo, e tal falha está sendo sanada. Encaminham CI nº 052/2015/GDPG-DP/MT, remetida ao gerente de patrimônio, determinando a baixa da motocicleta junto ao DETRAN. (doc. 15).

Argumenta ainda que por um lapso a Gerência de Transportes do órgão, não pagou os valores referentes ao Licenciamento e Seguro DPVAT dos veículos em discussão, que já está sendo regularizada.

A justificativa apresentada para o não pagamento do licenciamento e Seguro DPVAT do veículo Celta de placa JZK 8299, não procede, pois, o Termo de Cessão de Uso foi firmado em 26/09/2014, e estes débitos, que venceram em 30/09/2014, deveriam ter sido quitados antes da cessão, pois faltava apenas 04 dias para o vencimento do pagamento do Licenciamento e Seguro DPVAT.

Em relação ao documento (15), que se refere a Comunicação Interna (CI) nº 052/2015GDPG-DP/MT do Defensor Geral para a Gerência de Transportes, determinando a baixa junto ao Detran da motocicleta de placa NJI 2388 por encontrar-se inservível, não isenta o pagamento do Licenciamento e Seguro DPVAT referente ao exercício de 2014, uma vez que a determinação constante da CI está datada de 02 de junho de 2015 e a análise das contas refere-se a 2014.

Dante disso a irregularidade foi mantida.

11.2. Ausência de aprovação de prestação de contas de adiantamentos, emitida pelo ordenador de despesas, contrariando o disposto no artigo 19, do Decreto nº 20/99. **(item 3.11.2).**

Os defendantes não apresentaram justificativas, **razão pela qual mantém-se a irregularidade.**

Após analisadas as justificativas e documentos apresentados pelo gestor e ordenadores de despesas da Defensoria Pública Estado de Mato Grosso, referentes às irregularidades apresentadas nas Contas Anuais de 2014, permanecem as irregularidades a seguir relacionadas:

Em razão do acolhimento parcial da justificativa do item 8.2, referente a alteração de valor, esta permanece.

Irregularidades classificadas como Graves conforme Resolução Normativa nº 17/10

Gestor Senhor Djalma Sabo Mendes Júnior

1. HB 04. Contrato Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

1.1. Ausência de designação de representante no acompanhamento e fiscalizada de contrato celebrado **(item 3.4).**

2. GB 13. Licitação Grave. Foram constatadas ocorrências de irregularidades no procedimento licitatório (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002).

2.1. Homologação e adjudicação do Convite nº 01/2014 sem a apresentação de 3 propostas válidas **(item 3.3.3).**

3. CB 99. Contabilidade Grave. Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1. Registro de receita de contribuição previdenciária de ativos e inativos a menor que o recolhido e depositado no Banco do Brasil de R\$ 5.590,271,65, cuja diferença é de R\$ 3.913,707,00, bem como receita patrimonial referente a rendimentos de aplicação financeira de R\$ 1.852.360,03, cuja diferença a menor totaliza em R\$ 5.766.067,03, contrariando o artigo 89 da Lei 4.320/1964 e artigo 77 do Decreto Lei 200/1967 (**item 3.1**).

3.2. Divergência entre o registrado no Razão Analítico por Conta/Conta Corrente - FIP 630 referente a aquisição de bens móveis de R\$ 1.275.238,69 e o constante da Relação de Bens Adquiridos em 2014 fornecido pela Defensoria de R\$ 449.667,90, cuja diferença é de R\$ 825.570,79 (**item 3.8.2**).

3.3. Divergência entre o registrado no FIPLAN e o Demonstrativo Analítico dos Bens móveis e imóveis adquiridos (Anexo XXVI) constantes dos balancetes de janeiro a dezembro de 2014, cuja diferença é de R\$ 1.100.976,61 (**item 3.8.2**).

4. DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador a instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

4.1. Não houve recolhimento de contribuição previdenciária patronal para os servidores efetivos da Defensoria (**item 3.6**).

5. BB 99. Gestão Patrimonial Grave. Irregularidade referente a Gestão Patrimonial, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

5.1. Não elaboração do Inventário Físico e Financeiro dos bens móveis, contrariando os artigos e 96 da Lei 4.320/1964 (**item 3.8.2**).

5.2. Não levantamento do Inventário Físico e Financeiro dos materiais existentes no Almoxarifado em 31 de dezembro de 2014, contrariando o artigo 96 da Lei 4.320/1964 (**item 3.8.3**).

6. BB 05. Gestão Patrimonial Grave. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94, Lei 4.320/1964).

6.1. Não elaboração do Termo de Responsabilidade por Unidade Administrativa dos bens móveis contrariando os artigos 96 da Lei 4.320/1964 (**item 3.8.2**).

**Gestor Senhor Djalma Sabo Mendes Júnior
Ordenador de Despesa: Silvio Jefferson de Santana**

7. JB 01. Despesa Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).

7.1. Foram constatadas despesas ilegítimas com juros e multas pelo atraso nos pagamentos de compromissos contratuais no montante de R\$ 7.811,80. (Acórdão 558/2007) (**item 3.2**).

8. JB 14. Despesa Grave. Prestação de contas irregular de adiantamento (art. 81, parágrafo único do Decreto-Lei 200/1967 e legislação específica).

8.1. Prestações de contas de adiantamentos com apresentação de notas fiscais/recibos emitidos com data anterior ao recebimento do numerário pelo servidor, no valor total de R\$ 800,00, contrariando o art. 13 do Decreto nº 20/99 e a Lei Federal 4.320/64, passível de restituição ao erário (**item 3.11.2.1.**).

8.2. Prestações de contas de adiantamentos com apresentação de notas fiscais/recibos emitidos após o prazo legal para aplicação, no valor total de R\$ 3.171,00, contrariando o art. 1º do Decreto nº 20/99 e a Lei Federal 4.320/64, passível de restituição ao erário (já alterado o valor).

**Gestor Senhor Djalma Sabo Mendes Júnior
Ordenador de Despesa: Sr. Caio Cesar Buin Zumioti**

9. JB 01. Despesa Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei

Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).

9.1. Foram constatadas despesas ilegítimas com juros e multas pelo atraso nos pagamentos de compromissos contratuais no montante de R\$ 4.253,85 (Acórdão 558/2007) (**item 3.2**).

10. JB 14. Despesa Grave. Prestação de contas irregular de adiantamento (art. 81, parágrafo único do Decreto-Lei 200/1967 e legislação específica).

10.1. Prestações de contas de adiantamentos com apresentação de notas fiscais/recibos emitidos após o prazo legal para aplicação, no valor total de R\$ 200,10, contrariando o art. 1º do Decreto nº 20/99 e a Lei Federal 4.320/64, passível de restituição ao erário. (**item 3.11.2**)

Gestor Senhor Djalma Sabo Mendes Júnior

Ordenador de Despesa: Sr. Silvio Jefferson de Santana e Sr. Caio Cesar Buin Zumioti

11. JB 99. Despesa Grave. Irregularidade referente a Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

11.1. Não pagamento de Licenciamento e Seguro DPVAT referentes a 02 veículos, no exercício de 2014 de **R\$ 220,00 e R\$ 396,15** respectivamente (**item 3.8.4**).

11.2. Ausência de aprovação de prestação de contas de adiantamentos, emitida pelo ordenador de despesas, contrariando o disposto no artigo 19, do Decreto nº 20/99. (**item 3.11.2**).

É a analise das justificativas apresentadas pelos responsáveis.

Empenhos Anulados

Por meio da CI nº 205/2015/GPRES-WJT, emitido pela Presidência deste Tribunal, foi solicitada a averiguação das Anulações de Empenhos efetuadas em dezembro de 2014.

Informa-se que, em 31/12/2014, houve anulação de diversos empenhos emitidos no exercício de 2014, tendo como justificativas a não liquidação da despesa (saldo de empenho).

De acordo com o Decreto Estadual nº 2.667 de 19/12/2014 – Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados na execução orçamentária, financeira e contábil do Poder Executivo:

“(…)

Art. 2º Os saldos de empenhos não liquidados do Poder Executivo, referentes ao exercício de 2014, deverão ser anulados até o dia 31 de dezembro de 2014, com exceção dos que se refiram a despesas:

- I- cujos percentuais de aplicação são definidos constitucionalmente;
- II- de pessoal e encargos sociais;
- III- decorrentes de juros, encargos e amortização das dívidas públicas, devidamente exigidas;
- IV- referentes a convênios celebrados entre o Estado e a União;
- V- em que o bem ou serviço já tenha sido entregue ou prestado.

Art. 3º As despesas que vierem a ser reclamadas em decorrência dos cancelamentos previstos nos artigos anteriores poderão ser pagas por dotações do orçamento dos exercícios seguintes, em natureza de Despesa de Exercício Anterior, conforme disposto no art. 37 da Lei Federal nº 4.320/1964, quando devidamente reconhecidas pela Secretaria de Estado de Administração - SAD e Controladoria Geral do Estado – CGE, obedecida à ordem cronológica.

Art. 4º A Controladoria Geral do Estado – CGE procederá a fiscalização dos processos de despesas, apurando a responsabilidade dos gestores nos casos em que não se justificar o referido empenho e liquidação.”

A seguir demonstra-se o histórico dos estornos constante das Notas de Anulação de Empenhos de 2014 emitidas:

Nº EST	Nº EMP	Data Emissão	Valor EMP	Nome do Credor	Justificativa
10101.0001.14.000252-1	10101.0001.14.001062-1	18/12/14	70.000,00	Construtora Nhambiquaras Ltda.	Saldo de empenho não executado.

10101.0001.14.000269-4	10101.0001.14.001141-3	30/12/14	151.097,80	DPE - Defensoria Pública do Estado	Estorno automático de empenho de aposentados ref. Nov.
10101.0001.14.000267-8	10101.0001.14.001139-1	30/12/14	116.700,00	DPE - Defensoria Pública do Estado	Estorno automático de empenho referente a verbas indenizatórias.
10101.0001.14.000268-6	10101.0001.14.001138-3	23/12/14	5.000.000,00	DPE - Defensoria Pública do Estado	Correção de valores de empenho normal da folha de pagamento do mês de dezembro.
10101.0001.14.000266-1	10101.0001.14.001134-0	09/12/14	80.000,00	DPE - Defensoria Pública do Estado	Correção de valores de empenho normal da folha de pagamento do 13º sal.
10101.0001.14.000258-9	10101.0001.14.001077-8	19/12/14	225.548,92	DPE - Defensoria Pública do Estado	Estorno automático de empenho referente a aposentados -13º sal.
10101.0001.14.000257-0	10101.0001.14.001076-1	19/12/14	2.346.831,48	DPE - Defensoria Pública do Estado	Estorno automático de empenho da folha de pagamento ref. a 13º sal.
10101.0001.14.000217-1	10101.0001.14.000970-2	09/12/14	151.097,80	DPE - Defensoria Pública do Estado	Estorno automático de empenho de aposentados dez.
10101.0001.14.000219-8	10101.0001.14.000968-0	09/12/14	916.700,00	DPE - Defensoria Pública do Estado	Estorno automático de empenho referente a verbas indenizatórias ref. Nov.
10101.0001.14.000216-3	10101.0001.14.000967-2	09/12/14	1.104.814,19	DPE - Defensoria Pública do Estado	Estorno automático de empenho referente a folha de pagamento de novembro.
10101.0001.14.000333-1	10101.0001.14.000750-5	30/12/14	78.978,73	H Print Reprografia e Automação de Escritórios Ltda	Estorno de empenho complementar referente ao contrato 006/2013.
10101.0001.14.000270-8	10101.0001.14.001140-5	30/12/14	64.188,89	Instituto Nacional do Seguro Social	Estorno de empenho automático referente ao INSS patronal ref. Dez.
10101.0001.14.000279-1	10101.0001.14.001078-6	30/12/14	145.931,29	Instituto Nacional do Seguro Social	Estorno de empenho automático

					referente ao INSS patronal - 13º
10101.0001.14.000222-8	10101.0001.14.000969-9	11/12/14	311.093,29	Instituto Nacional do Seguro Social	Estorno de empenho automático referente ao INSS patronal ref. Nov.
	Total		10.762.982,39		

O quadro demonstra que o Total de empenhos anulados foi de R\$ 10.762.982,39.

Pela análise dos documentos disponibilizados e do relatório do FIP 005 - Extrato de Empenho, verificou-se que os empenhos sob amostra (valores acima de R\$ 50.000,00), anulados em dezembro/2014 pela Defensoria Pública, não se encontravam liquidados, podendo ser anulados, sendo a maioria com o tipo de empenho por estimativa (saldo de empenho), conforme já relatado.

E a informação.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 4º RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO em Cuiabá, 20/07/2015.

Juliana Leal da Silva
Auditor Público Externo

Marilene Dias de Oliveira
Auditor Público Externo

Luiza Nasr
Técnico de Controle Público Externo

Tania Cristina C. Lopes de Figueiredo
Técnico de Controle Público Externo